



Número: **5001427-19.2021.8.13.0342**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATO SILVA MOURA (AUTOR)	
	AZIZ MUSSA NETO (ADVOGADO)
ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR (RÉU/RÉ)	
	ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9458430394	13/05/2022 13:48	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ITUIUTABA / 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba

PROCESSO Nº: 5001427-19.2021.8.13.0342

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: RENATO SILVA MOURA

RÉU/RÉ: ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

RENATO SILVA MORA, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR**, em face de **ARANÍSIO JOAQUIM MARTINS JÚNIOR**.

O Requerente alega em síntese que o Requerido o ofendeu reiteradas vezes por meio do da rede social *Facebook* com dizeres como: "*porque o senhor Renato Moura é um cagão, é um moleque, é um vagabundo; tinha uns rolinhos lá com uns menininhos. É um cara que roubou, roubou. Me processa Renato; Roubou da Igreja Nossa Senhora da Aparecida, eu só não tenho testemunha porque o padre de lá faleceu; "Se alguém fizer alguma coisa comigo, gente, tenham certeza, foram os bandidos que estão no poder; chamam-se: Renato Moura ou outro vereador que tiver coleado com Renato Moura"*.



Segundo consta na exordial o Requerido chegou a postar foto do Requerente em momento de lazer e privacidade enquanto este almoçava em uma churrascaria da cidade que funcionava com autorização durante a pandemia, tentando induzir os seus seguidores a erro ao afirmar que a “culpa” pelas medidas restritivas de seria do Presidente da Câmara, ora Autor desta ação, enquanto pessoas passam fome, sendo assim alega Renato que Aranisio estaria cometendo *stalking*.

Como pedido liminar pugnou pela remoção dos vídeos nos quais o Requerido ofende ao Requerente com multa cominatória no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicável por cada dia de descumprimento da liminar.

Deste modo, pugnou também pela procedência dos pedidos da exordial pela condenação do Réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais sofridos e a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais.

A inicial veio instruída por documentos e foi emendada, foi acrescida de mídia digital (vídeo), conforme Decisão de ID nº 2891851475.

Em Decisão de ID nº 2932156480 foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando imediata remoção das publicações bem como para que o Requerido se abster-se de fazer novas publicações com o nome do Requerente sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais) limitada a R\$ 30.000,00.

O Requerente foi devidamente citado da Decisão, conforme ID nº3672523001.

Apresentou contestação em ID nº 4033348022.

O Autor foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a contestação em ID nº 4042298019, tendo decorrido o seu prazo sem manifestação.

Petição informando o descumprimento da liminar em ID nº 4863668127, acompanhada de documentos.

Em ID nº 4971008008, foi analisado o descumprimento e restou determinada a ampliação do limite da multa diária para R\$100.000,00 (cem mil reais).



As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir em ID n° 5063823016.

O Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n° 4864278036).

Foi deferido o julgamento antecipado da lide em Decisão de ID n° 7896667997.

Em ID n° 9373058090 foi juntado o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido referente à Decisão de ID n° 2932156480.

ÉO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, pressupostos processuais, condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passa-se ao decisorium litis.

As partes estão representadas por quem de direito.

Busca o Requerente busca indenização por danos morais em decorrência das ofensas proferidas pelo réu referentes a sua pessoa na rede social Facebook.

Analisando a documentação acostada pelo Requerente, tem-se que o Requerido proferiu palavras ofensivas a seu respeito, como restou comprovado em ID's 2927186478, 2927186483 e 2927186487, tais como canalha, cagão, vagabundo, insinuando também que o Requerente teria roubado uma igreja local.

Posteriormente, mesmo após decisão que estipulou a retirada das postagens, bem como determinou que o Requerido abstinhasse de fazer novas publicações que se referissem ao Requerente, continuou a fazê-las conforme ID n° 4863668127, descumprindo assim a liminar. Ressalta-se que a Súmula 410 do STJ estabelece que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.", no caso em tela o Requerido é Patrono da própria ação, ou seja, restou devidamente intimado de tal decisão, fato este comprovado pela interposição de agravo em relação a mesma decisão.

Em que pese que o Requerido tenha alegado que o Requerente é pessoa pública sujeita às críticas e sendo seu absorvê-las, as críticas devem ser limitadas, respeitando os limites do princípio



constitucional da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas.

Destaca-se que, é resguardado ao Requerido a liberdade de manifestação do pensamento, todavia há de se sopesar tais princípios que aqui encontram-se em conflito. No caso em tela a as evidências apresentadas aos autos demonstram que a interferência das acusações do Sr. Aranisio na imagem do Sr. Renato Moura são de grande porte, visto que o próprio requerido por diversas vezes relata que mais de 240 (duzentas e quarenta) pessoas estão o acompanhando quando profere as suas ofensas.

Logo, o grau de interferência das ofensas do Requerido à imagem do Requerente são de tal grau que há de se estabelecer o benefício da inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas, em detrimento da liberdade de manifestação do pensamento.

Destarte, a Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação do dano moral em seu artigo 5º, incisos V e X. Previsão esta reproduzida no artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90.

O dano moral surge quando há lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tais como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome no comércio em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima.

Entendo que a situação à qual o promovente foi submetido ultrapassa a seara do mero aborrecimento, configurando verdadeira lesão à personalidade, passível, pois, de compensação.

Consoante com o entendimento do STJ, mesmo que seja figura pública sujeito à críticas como alegado pelo Requerido, o Requerente não perde o direito à honra. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DO AUTOR QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE RESPOSTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990). 2. Posto seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão robustas e profícuas para a consolidação do Estado Democrático de



Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Na espécie, é incontroverso que o ora recorrente imputou ao recorrido a criação, no Estado do Rio de Janeiro, de associação alcunhada "fetranscoca", que consistiria em suposta ligação entre o recorrente e seus co-partidários com o tráfico ilícito de entorpecentes, com o escopo de "manipular e influenciar as eleições, inclusive financiando e elegendo candidatos, tudo com o dinheiro circulante no tráfico de drogas". Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar o recorrente. Ao reverso, as afirmações de que o recorrido teria se associado ao tráfico de drogas carioca, com vistas a obter proveito eleitoral, revela ofensa direta à sua pessoa, pois se trata de prática cuja reprovabilidade é evidente. **Estas declarações em nada se assemelham a críticas às opções políticas adotadas pelo recorrido, quando chefe de governo do Estado do Rio de Janeiro. Deliberadamente, agrediu sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome, afinal, os atributos ostentados pela pessoa perante a sociedade.** 4. O pedido reconvenicional, por outro lado, também deve ser julgado procedente. Isso porque as declarações verberadas pelo ora recorrido, segundo as quais o recorrente seria "pessoa sem caráter, que foi puxada pelos fundilhos das calças, um 'desequilibrado', 'traidor' e 'fascista'" transbordam os limites dos direitos de resposta e manifestação do pensamento, igualmente, garantidos constitucionalmente. Isso decorre do fato de que os predicados irrogados à pessoa do recorrente não revelam qualquer intuito de resposta à acusação anterior - de que haveria uma 'fetranscoca' arquitetada pelo recorrido. Em realidade, a pretexto de responder às agressões anteriormente sofridas, utiliza-se do mesmo instrumento de que fez uso seu adversário político: ofensas diretas à honra do ora recorrente. **5. Não se há confundir direito de resposta com direito de vingança, porquanto aquele não constitui crédito ao ofendido para que possa injuriar ou difamar o seu ofensor. Conclusão diversa conduziria à impunidade daqueles que, na ânsia de votos ou visibilidade, a pretexto de exercerem o direito de resposta, tentam manchar a reputação daqueles que os ladeiam. Seria compactuar com o debate de baixo nível que, amiúde, impregna os meios de comunicação.** 6. Da exegese dos arts. 29 e 30 da Lei n. 5.250/67, extrai-se que o direito a que faz referência consiste apenas na retificação da publicação anterior, com vistas à elucidação dos fatos divulgados e correção de erros ou acusações infundadas. Quisesse o recorrido fazer uso do seu direito de resposta, puro e simples, teria esclarecido que a tal "fetranscoca" não existia ou, caso existisse, não guardava com ele qualquer relação. Porém, foi além, devendo suportar, agora, o dever de indenizar a parte contrária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ - REsp: 296391 RJ 2000/0141580-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/03/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20090406 --> DJe 06/04/2009)

Em relação ao quantum indenizatório, ausentes critérios legais taxativos para sua determinação, a fixação deve considerar o grau da responsabilidade atribuída ao Requerido, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, evitando-se, desta feita, enriquecimento sem causa.

Desse modo, com fulcro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que no presente caso a indenização deve ser fixada em R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Pelo Exposto e pelo que mais dos autos constam, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o Réu **ARANÍSIO JOAQUIM MARTINS JÚNIOR**.



*i. No pagamento de astreintes pelo descumprimento da Decisão liminar de ID n° 2932156480, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Observe-se, por mais que posteriormente foi majorado o teto em Decisão de 4971008008, para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), aos autos não são apresentadas provas de descumprimento posterior a tal decisão, assim sendo, **MANTENHO** a condenação de astreintes no valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**.*

*ii. No pagamento de indenização por danos morais no importe de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)** ao autor, corrigidos desde o arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ.*

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% do valor desta causa.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITUIUTABA, data da assinatura eletrônica.

ELEUSA MARIA GOMES

Juiz(íza) de Direito

Avenida Nove-A, 45, Centro, ITUIUTABA - MG - CEP: 38300-148

